

PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Referência : Pregão Eletrônico nº 03/2025.

Assunto : Impugnação dos Termos do Edital e seus anexos.

Objeto : Contratação de pessoa jurídica de direito privado que opere Plano de Assistência à Saúde, por intermédio de Plano de Assistência Médica ou de Seguro Saúde Coletivo Empresarial ou Administradora de Plano de Saúde, desde que devidamente registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar conforme especificações no Edital e seus anexos.

Impugnante: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

1. DA ADMISSIBILIDADE

De início cumpre ressaltar que próprio Edital, no item 4.2, faculta aos interessados no certame a interposição de impugnação ao próprio edital. Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi interposta no dia 15/04/2025, portanto, no prazo legal, reconhece-se a tempestividade do pedido ao passo que será apreciado o mérito deste.

Esclarecemos que a impugnação, na íntegra, está disponível no portal de transparência da PRODAM, no link: <https://prodam.am.gov.br/acesso-a-informacao/categoria/licitacoes/>

2. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE:

Em síntese, a impugnante requer os itens abaixo:

- i) alterar o item 1.10 do Anexo 2 ao Edital para que seja incluído nos requisitos de qualificação técnico-operacional a exigência de comprovação de parceria firmada entre a Administradora e a Operadora de Saúde que irá prestar os serviços, quando a empresa licitante seja Administradora de Plano de Saúde, em atendimento ao determinado na legislação;
- ii) alterar o item 9.5 do Termo de Referência para excluir a modalidade livre escolha, ou, alternativamente, que os eventuais reembolsos para a referida modalidade sejam realizados nos termos estabelecidos da Instrução Normativa nº 28/2022, da ANS;
- iii) excluir o item 11.7 do Termo de Referência, em razão de não existir amparo legal para exigência de tal requisito, bem como que irá restringir a competitividade com exigências ilegais e desnecessárias, assim, violando os princípios que regem a licitação;
- iv) alterar o item 12.11.3 do Termo de Referência para determinar que o custeio integral do tratamento somente ocorrerá em caso de impossibilidade de remoção para outro hospital por colocar a vida em risco, em razão de que não existir amparo legal para exigência de tal requisito;
- v) alterar o item 20.2 e subitens do Termo de Referência bem como a Cláusula Oitava da Minuta de Contrato (Anexo5I), para que passe a prever de forma expressa (a) o reajuste anual do preço dos serviços com base nos índices VCMH e VCO e (b) o reajuste técnico na hipótese de o sinistro ultrapassar o patamar de 70%;

- vi) solicitação de republicação do edital de licitação e reabertura dos prazos, tendo em vista o impacto na formulação das propostas.

3. DAS CONSIDERAÇÕES E RESPOSTAS

- i) A Lei 13.303/2016 (art. 58, II) autoriza a exigência de qualificação técnica restrita a parcelas relevantes do objeto, e a RN nº 196/2009 da ANS, de fato, proíbe as administradoras de atuarem como operadoras. Assim, é coerente a exigência de comprovação de parceria contratual válida entre a administradora e uma operadora registrada. Dessa maneira, julgo o item **PROCEDENTE**, será efetuada a correção do Edital.
- ii) A ANS (especialmente nas RN nº 28/2022 e RN nº 465/2021) permite a livre escolha, mas exige que o contrato contenha critérios objetivos e previamente divulgados para o reembolso. De fato, a ausência desses critérios pode gerar insegurança jurídica e risco de glosas. Dessa maneira, julgo o item **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Manteremos a modalidade de livre escolha (por ser legal), mas revisaremos o item 9.5 para incluir expressamente a obrigação de seguir a RN nº 28/2022 da ANS.
- iii) A exigência de preposto na sede da contratante é legítima, especialmente em contratos de alta complexidade e com atendimento direto a servidores. A mera existência de uma filial não assegura tomada de decisões em tempo real. A Lei 13.303/2016 permite exigir medidas para garantir a boa execução contratual. Dessa maneira, julgo o item **IMPROCEDENTE**.
- iv) A cláusula de continuidade é essencial para garantir a proteção dos beneficiários em tratamento sensível (como oncologia). Está alinhada com o art. 16, §2º da RN nº 465/2021 (substituição de rede) e com a proteção ao

usuário prevista na Lei nº 9.656/98. Dessa maneira, julgo o item **IMPROCEDENTE**.

- v) A manutenção do índice previsto no Termo de Referência como índice de reajuste anual atende à necessidade de previsibilidade e uniformidade na gestão contratual, sendo prática consolidada tanto na Administração Pública quanto nas estatais. Trata-se de índice oficial, amplamente reconhecido e adotado em diversos contratos administrativos, o que favorece o tratamento isonômico entre os licitantes e simplifica a apuração do reajuste anual. Ademais, no tocante ao percentual de 75% como ponto de equilíbrio para fins de reajuste técnico em função da sinistralidade, a PRODAM também opta por sua manutenção, por refletir a mesma sistemática atualmente adotada no contrato vigente com a operadora de plano de saúde. Tal definição já se demonstrou eficaz e suficiente à preservação do equilíbrio econômico-financeiro, respeitando os limites orçamentários da estatal e promovendo segurança às partes contratantes. Dessa maneira, julgo o item **IMPROCEDENTE**.
- vi) Considerando o caráter normativo das alterações, e considerando que não houve alteração de critérios de julgamento, prazos de execução, exigências de natureza econômica ou qualquer mudança que impacte o conteúdo das propostas já em elaboração, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Manter-se-á a data de 30 de abril de 2025 para realização do certame.

4. DA DECISÃO

Pelo exposto, com lastro nos posicionamentos aqui levantados e após análise junto à equipe demandante da contratação, conheço da Impugnação apresentada pela



Nível de Classificação
Público

Grupo de acesso
PRODAM

empresa HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, para, no mérito, considerar **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos da legislação pertinente.

Publicar-se-á Errata ao Edital e ao Termo de Referência para adequação das exigências aos licitantes.

Manaus, 23 de abril de 2025.

Hiago Dias Costa
Pregoeiro